

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2004

(PLS nº 324/04)

Dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tendo sido aprovado pelo Plenário daquela Casa.

Dispõe o projeto sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, preconizando seu início para 31 de outubro de 2006, mediante alteração do art. 8º, que prevê a respectiva vigência a partir de 30 de junho de 2004, de acordo com modificação introduzida pelo art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para pronunciamento quanto ao seu mérito. A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe o exame preliminar de sua constitucionalidade e juridicidade, de acordo com o art. 54, I, do Regimento Interno. Nos termos do art. 32, IV, “a”, e “e”, da lei interna, compete, ainda, a este Colegiado a análise dos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa da proposição.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovado o projeto, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LUIZA ERUNDINA.

Colhemos, do Relatório do parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da lavra do digno Deputado Dr. Ubiali, no qual é bem explicitado o objetivo da proposição em exame e o tratamento que lhe foi dado na CCTCI:

“A proposição em tela foi apresentada em conjunto com o Ato Declaratório do Senado Federal de 10/11/04, que rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 195, de 29/6/04. Referida medida provisória, por seu turno, preconizava, dentre outros mandamentos, a vedação de comercialização no mercado interno, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/10/06, de aparelhos de televisão sem dispositivo eletrônico que permitisse ao usuário bloquear previamente a recepção de programas. Revogava, ademais, a Lei nº 10.359/01 e o art. 4º da Lei nº 10.359/03. Assim, a perda dos efeitos da MP nº 195/04 implicou a vigência da Lei nº 10.359/01 novamente a partir de 30/6/04. O objetivo do projeto em tela, portanto, reside em transferir para o dia 31/10/06 o início da vigência da Lei nº 10.359/01.

O Projeto de Lei nº 4.430/04 foi distribuído em 26/11/04, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados em 29/11/04, foi designada Relatora a ilustre Deputada Luiza Erundina. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por unanimidade na reunião daquela Comissão de 31/5/06.

O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comissão e Informática modifica o texto da Lei nº 10.359/01 em três pontos. Inicialmente, altera o caput do art. 2º, de modo a vedar, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/12/07, a comercialização de televisores sem o dispositivo bloqueador. Além disso, modifica a redação do parágrafo único do mesmo dispositivo, de modo a cominar ao Poder Executivo o estabelecimento de um cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados

com o dispositivo bloqueador a ser atingidas nos doze meses anteriores à data supramencionada, podendo prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições da lei. Por fim, introduz um art. 6º-A, preconizando a incidência de multa equivalente a 30% do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições da lei, no caso de infração ao especificado no art. 2º.”

A CDEIC aprovou, no mérito, o PL nº 4.430, de 2004, e o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dr. Ubiali, no qual: a) reproduzem-se os dispositivos da Lei nº 10.359, de 2001, com as alterações introduzidas pelo substitutivo da CCTCI, exceção feita à data limite proposta neste último para a instalação dos dispositivos bloqueadores de sinal nos televisores; b) fixa-se o prazo máximo de dezoito meses, contados da vigência da lei, a partir do qual fica vedada a comercialização de televisores que não contenham o *v-chip*; e c) revoga-se a Lei nº 10.359, de 2001. O art. 8º desse substitutivo impõe ao Poder Executivo prazo de 180 dias para regulamentar a lei projetada, contados a partir de sua publicação.

Nesta Comissão, foi apresentada, em agosto de 2007, emenda modificativa de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que estabelece que o prazo e a forma para cumprimento do disposto na lei projetada serão fixados pelo decreto que a regulamentar.

No novo prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II), cujo regime de tramitação é o prioritário (art.151, II, do Regimento.).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora examinado cuida de matéria tratada na Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 (que “Dispõe sobre a

obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada”). Essa lei dá concretude ao disposto na Constituição Federal, “verbis”:

“Art. 220.....

§ 2º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

O projeto oriundo do Senado Federal tornou-se ultrapassado, em virtude do decurso de tempo entre sua aprovação naquela Casa e a presente data. Em seu bojo, já trazia uma incoerência, apontada pela Deputada Luíza Erundina no parecer oferecido na CCTCI: pretendia postergar a entrada em vigor de lei que, efetivamente, já se encontrava em vigência há cerca de um ano. Em face dessas circunstâncias, parece-nos estar a

proposição eivada de **injuridicidade**. Essa impropriedade foi sanada no substitutivo daquele órgão técnico, que prevê um cronograma de transição, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, e também no substitutivo da CDEIC e na Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Marcelo Itagiba, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

A técnica legislativa dos substitutivos oferecidos pelas duas Comissões desta Casa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à redação das leis. Também a emenda oferecida a esta CCJC vem vazada em boa técnica.

O art. 8º do substitutivo da CDEIC incide em **inconstitucionalidade**, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em outros casos, a qual consiste em assinar prazo ao Poder Executivo para a edição de decreto regulamentador, ato de competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, IV), impondo-se emenda supressiva do dispositivo.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.430, de 2004, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a subemenda supressiva que apresentamos; e pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da emenda modificativa apresentada perante este Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

SUBEMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora